

**A. I. Nº** - 206955.0023/14-1  
**AUTUADO** - ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LIMITADA  
**AUTUANTE** - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 11.03.215

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0039-05/15**

**EMENTA:** ICMS 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração apurada em decorrência de Revisão de Procedimentos de Fiscalização efetuada pela Corregedoria COFIS desta SEFAZ. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. PAUTA. FISCAL. Comprovado o acerto da pauta fiscal aplicada, haja vista que a IN 56/2010, passou a viger após a data de demissão do documento fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/2014, exige ICMS no valor de R\$5.778,04 em razão das seguintes irregularidades:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Esse lançamento foi apurado pela CORREGEDORIA FISCAL, quando da revisão fiscal realizada conforme PROCESSO Nº 141646/2012-7. O valor lançado em OUTROS CRÉDITOS no mês de dez/2009 foi de R\$11.723,35 e o DAE pago foi de R\$7.617,06, restando a pagar R\$4.108,19, para ter direito a crédito integral. ICMS no valor de R\$4.108,19 e multa de 60%.

2 – Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88. A empresa utilizou pauta fiscal a menor para determinação da Base de Cálculo do ICMS antecipação parcial do álcool utilizado para fins não carburantes. ICMS no valor de R\$1.669,85 e multa de 60%.

O contribuinte ingressa com defesa, fl. 21, na qual esclarece que o valor exigido na infração 01 é um complemento do ICMS/ST, constante da NF 67.144 (recusada e substituída pela NF nº 67.574). Aponta que o valor do ICMS-ST, compõe o valor total da nota fiscal, tendo sido pago integralmente, conforme comprovantes, em anexo, ao fornecedor Cooperativa de Colonização Agro Pecuária e Ind. Pindorama Ltda, CNPJ 12.229.753/0001-52, inscrição estadual do estado de Alagoas nº 240654196. Ocorre que o fornecedor tinha recolhido a menor o ICMS/ST e ao passar no Posto Fiscal foi cobrada a diferença. Contudo, o próprio Posto Fiscal do Estado da Bahia, emitiu, incorretamente, o Auto de Infração em nome do fornecedor e não em seu nome. Aduz que o seu fornecedor entrará com pedido de retificação de DAE junto à SEFAZ/BA, objetivando regularizar o ocorrido.

Em relação à infração 02, diz que a fiscal aplicou incorretamente a Instrução Normativa SAT nº 56 de 25/10/2010, para calcular o ICMS/ST da nota fiscal nº 78.366, datada de 29/11/2010, do mesmo fornecedor acima citado. Ressalta que a vigência da IN é a partir de 01/01/2010, estando portanto correto o cálculo do ICMS-ST e dentro das regras da IN em vigor naquela época.

A autuante presta a informação fiscal, fl. 49/50, e mantém o valor da infração 01, de acordo com o processo de revisão fiscal da Corregedoria (fls 6 a 13 do PAF).

No que concerne à infração 02, concorda com as razões de defesa e pede a improcedência da infração, vez que concorda com a inaplicabilidade da pauta fiscal prevista na IN 56/2010, para a nota fiscal 78366, emitida em 29/11/2010, vez que a mencionada Instrução Normativa entrou em vigor a partir de 01/12/2010.

#### **VOTO**

Inicialmente ressalto que o presente Auto de Infração foi lavrado com a observância do disposto no art. 39 e seguintes do Capítulo III do RPAF/99, (Decreto nº 7.62999) e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, no que diz respeito às infrações apontadas neste lançamento, estas decorreram de revisão procedida pela Corregedoria COFIS, quanto ao procedimento de fiscalização decorrente da Ordem de Serviço nº 501175/12, conforme o Relatório da Revisão de Procedimentos de Fiscalização, cuja cópia encontra-se nas fls 13/14, e onde foram detectadas as seguintes ocorrências: Falta de lançamento de notas fiscais de entrada, capturadas através do SINTEGRA/WEB/Cfamt em confronto com os Arquivos Magnéticos; utilização indevida de crédito no valor de R\$4.108,19 (12/2009); recolhimento à menor de ICMS s/álcool no valor de R\$178.309,98 (2008 e 2009) e escrituração do CIAP em desacordo com a legislação.

Assim, no presente Auto de Infração foram apuradas duas infrações, a primeira em decorrência de valor lançado em outros créditos no mês de dezembro/2009, de R\$11.723,23 e DAE pago de R\$7.617,06, restando a pagar R\$4.108,19, para ter direito ao crédito integral.

O defensor não trouxe a comprovação do pagamento do valor exigido, e seus argumentos de defesa, tais como a emissão de Auto de Infração em nome do fornecedor, no posto fiscal, por equívoco, não possuem o condão de elidir a infração, vez que os fatos narrados não foram devidamente comprovados. O crédito fiscal estaria correto se o pagamento tivesse sido efetuado em nome do autuado, o que não ocorreu. Caso efetuado em nome de terceiro, resta efetuar o pedido de alteração ao órgão competente da SEFAZ, e tão logo procedida a alteração, o crédito fiscal extemporâneo poderá ser utilizado, respeitando o prazo decadencial. Nesse momento não cabe o acolhimento dos argumentos da defesa. Fica mantida a infração.

Quanto à infração 02, relativa ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, em virtude de erro na apuração do valor do imposto, a própria autuante reconhece as razões da defesa, haja vista que o valor de R\$1,22 de pauta fiscal, constante na NF 78366, emitida em 29/11/2010, estava correto, pois a IN 56/2010, somente vigeu a partir 01/12/2010. Infração improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0023/14-1, lavrado contra **ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.108,19**, acrescido das multas de 60% prevista no art. 42, inciso VII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR